



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO,
no exercício de suas atribuições legais, vem até Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

com vistas ao questionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, dos termos da Lei n. 16.128/2024, de 14 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, que “[A]utoriza ao Poder Executivo instituir o **Programa das Escolas Cívico-Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências**”, em razão dos fundados elementos indicativos de sua inconstitucionalidade que serão adiante apontados.

A Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024, editada em 14 de maio de 2024, destina-se à legitimação de projetos e leis de militarização de escolas civis públicas estaduais e municipais que integram a Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo a Secretaria Estadual da Educação (Seduc), há, atualmente, no **Rio Grande do Sul, 69 (sessenta e nove) escolas cívico-militares**: 46 instituições municipais participam de programa estadual, enquanto as outras 23 (13 estaduais e 10 municipais) participam do Programa de Escolas Cívico-Militares (PECIM), encerrado pelo Governo Federal¹.

Nos termos do **artigo 1º** da Lei Estadual nº 16.128/2024, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o *"Programa das Escolas Cívico-Militares do Estado do Rio Grande do Sul para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei"*.

A Lei Ordinária Estadual veicula um Programa Educacional de forma sistematizada, formando um complexo normativo, razão pela qual se aponta nesta representação a incompatibilidade, em sua inteireza, com a Constituição Federal, sem prejuízo de mais aprofundado cotejo analítico.

O Programa Escola Cívico-Militar, segundo estabelece o **art. 8º** da Lei ora tratada, consiste em: *"(...) conjunto de ações promovidas com vista à gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares, a serem definidos em regulamento, observados os critérios previstos na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei nº 10.576/95, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público"*.

Esse Programa, tal como disposto nos **arts. 2º, 3º e 4º** da Lei Ordinária Estadual n.º 16.128/2024, não encontra amparo no modelo de

¹ [UFRGS - Escolas cívico-militares no RS.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

educação nacional previsto pela Constituição Federal, e que foi delineado, em âmbito nacional, por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ao revés, incorre em sérias violações ao Texto Constitucional, seja pela presença de vícios de ordem formal - exigência de lei federal para tratar da matéria e ausência de competência legislativa concorrente do Estado do Rio Grande do Sul, seja pelos vícios materiais de que padece seu conteúdo - extrapolação das atribuições constitucionais da força militar estadual (CF, art. 144, § 5º) e afronta aos princípios constitucionais da liberdade de pensamento (CF, art. 5º, inciso IX, c/c art. 206, incisos II e III); da valorização do profissional da educação (CF, art. 206, V); da gestão democrática da escola (CF, art. 206, VI).

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 16.128/2024

A inconstitucionalidade formal surge de forma evidente, em razão da **edição de lei sobre matéria que é da competência privativa da União**, conforme se depreende da leitura do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “**compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**”.

O diploma legislativo estadual ora questionado, ingressando indevidamente na seara de competência da União, autoriza, sem prerrogativa constitucional para tanto, um modelo educacional peculiar que desborda dos parâmetros legais ofertados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo princípios e diretrizes que trazem para o âmbito da gestão educacional alicerçada nas normas básicas federais um viés militar próprio – e exclusivo – do ensino militar, que é de caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

residual e regulado por lei específica (art. 83 da LDBEN). Dito de outra forma, à luz do ordenamento jurídico constitucional e subconstitucional, não há possibilidade de fusão de modelos de educação civil e militar.

Observa-se, assim, **ausência de base normativa geral autorizativa da criação de escolas cívico-militares**. E, o que é relevante nesse ponto, a Constituição Federal **não** assegura competência legislativa aos estados federados (por mais que se prestigie o sofisticado modelo federativo erigido no Texto Constitucional) para estabelecerem modelo diverso de educação daquele delienado na Lei nº 9.394/1996, de modo que **não** está no escopo da competência legislativa concorrente dos entes federados a criação de um programa híbrido alternativo (cívico-militar), que implique a fusão de dois distintos modelos de ensino. Em uma frase: **há evidente transgressão das normas nacionais, de cunho geral, editadas pela União, no seu constitucional papel de legislar privativamente para a Federação sobre os temas indicados no art. 22, CF.**

Vale o registro, nesse particular, que o fato de o art. 24, CF, indicar, no inciso IX, [na já consagrada expressão] um intrincado *condomínio legislativo*, com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, o exercício dessa competência **nunca** poderia desbordar dos parâmetros normativos editados pela União no formato de normas gerais, sob pena de irremediável inconstitucionalidade formal. É o caso, haja vista a já mencionada parametrização legal constante da Lei Federal n.º 9.634/1996, que aponta, no art. 10, qual é o papel reservado dos estados federados², bem como

² Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

contempla – no que interessa nesta oportunidade – a estrutura [inafastável] da educação escolar pública (vide art. 4º, I), na qual **não** há embasamento para a implementação de um modelo militarizado, tal como preconizado na lei ordinária estadual sob exame.

Anote-se, à guisa de ilustração do hibridismo inconstitucional retratado na Lei Ordinária Estadual n.º 16.128/2024, que seu **art. 1º, § 2º**, estabelece que: “*As instituições de ensino selecionadas funcionarão em regime de cooperação, por meio de Termo de Cooperação Técnica, entre a Secretaria de Estado da Educação e a **Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul**”*. Na mesma esteira, o **art. 4º, II**, prevê como diretriz do Programa, entre outras, o “*estabelecimento de parceria por meio de acordo de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul*”. E, ainda, nos termos do **art. 6º, II**, caberá à **Secretaria de Segurança Pública** “*garantir que os deveres dos militares que integram o Programa sejam cumpridos, pautados na salvaguarda da comunidade escolar de toda forma de violência, na proteção das pessoas contra atos ilegais, na defesa dos direitos humanos, na defesa da criança e do adolescente de toda forma de discriminação, violência, exploração, levando-*

esferas do Poder Público; **III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios**; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#); VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024\)](#). VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#); IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste **caput** e no inciso VI do **caput** do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

se em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como no desempenho das atividades de monitoria, na forma do regulamento.” Tem-se aí espaço claramente definido para que atividades pedagógicas distanciem-se do universo natural de atuação dos profissionais de educação, passando ao campo indevido de *militarização* das atividades, de forma estruturante. E dispor sobre isso, ao lado de vícios materiais de inconstitucionalidade, a serem adiante apontados, implica invasão da competência legislativa da União, no que concerne à edição de diretrizes e bases da educação. Nesse sentido: **STF, ADPF n.º 526, Rel^a Ministra Carmen Lucia, j. 11.5.2020; ADI n. 5537/AL Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.8.2020.**

Para além daí, cabe assinalar que o Decreto Federal n. 10.004/2019 (inconstitucional por extrapolação dos limites do poder regulamentar), que instituiu Programa Nacional das Escola Cívico-Militares – PECIM, foi revogado em 19 de julho de 2023, pelo Decreto n. 10.611/2023, que prevê, em seu art. 2º, plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo PECIM, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos entes federativos responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Desse modo, ainda que se cogitasse – para mero efeito argumentativo – da validade daquele Decreto, observa-se, no caso em tela, a ausência de qualquer base normativa geral para a criação, pelos entes federados, de normas destinadas à implementação do questionado Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.

Da análise do diploma legal estadual ora tratado, verifica-se que houve a autorização para instituição de um **novel modelo de escola pública para crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sul, denominado cívico-militar, com o indevido estabelecimento de novas diretrizes e bases para a Rede de Educação Básica.

Desse modo, a Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024, de 14.5.2024, em sua plenitude, incorre em **violação direta ao Texto Constitucional**, ao invadir seara legislativa própria da União, mediante a instituição de um novo modelo educacional, amalgamando elementos da educação regular com elementos específicos do ensino militar, e gerando daí um **modelo de militarização de escolas civis**, sem qualquer parâmetro nas diretrizes nacionais de educação (art. 22, XXIV, CF).

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL

Além da existência de vício formal, a Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024, nos dispositivos acima mencionados, padece de vícios de inconstitucionalidade de ordem material, haja vista ofender frontalmente diversos princípios/balizamentos constitucionais, a saber: **i)** da liberdade de pensamento (art. 5º, inciso IX, c/c art. 206, incisos II e III, da CF); **ii)** da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da CF); **iii)** extrapolação dos limites constitucionais da força militar estadual (art. 144, § 5º, da CF); **iv)** gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF).

i) Ofensa ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, V, da CF

A Constituição Federal estatui, em seu art. 206, V, o princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da valorização do profissional da educação, determinando que o profissional da educação da rede pública será selecionado exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

À luz desse preceito constitucional e, também, do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, verifica-se que o enquadramento na categoria de profissionais da educação escolar básica é condição necessária ao exercício de funções pedagógicas.³

A despeito disso, em contrariedade às disposições constitucionais e legais ora tratadas, a Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024, em seu art. 5º, VIII, prevê a seleção de militares da reserva para o exercício de atribuições de caráter eminentemente pedagógico e privativas de profissionais da educação, **sem prévia aprovação em concurso público e – o que é pior – sem específica formação para tanto.**

Os militares que desempenharão *atividades de monitores cívico-militares (art. 6º, I)* serão selecionados do *Programa "Mais Efetivo"*, regulado pela [Lei nº 15.108/2018](#). Nela, é previsto o pagamento de Gratificação Especial de Retorno à Atividade, correspondente a R\$ 3.816,01, conforme dispõe o art. 2º da [Lei n. 14.449/2014](#), c/c o art. 8, § 2º, da Lei n. 15.108/2018⁴. Há, também, o pagamento de verba de natureza

3 Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – os professores habilitados para a docência; II – os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV – os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para educação técnico profissional; e V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

4 Art. 2º da Lei 14.449/2014 - A Gratificação Especial de Retorno à Atividade - GERA, estabelecida aos integrantes do Corpo Voluntário de Militares Inativos - CVMI, fica fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a partir de 1.º de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 14.956, de 6 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indenizatória, consistente em auxílio-refeição, no valor de R\$ 400,00⁵.

Não se faz necessário grande esforço de pesquisa para verificar que a remuneração a ser destinada aos profissionais militares destoa acentuadamente do salário mensal pago a agentes de organização escolar (AOE), que exercem função semelhante: R\$ R\$ 1.711,69⁶. Isso evidentemente não significa afirmar que a remuneração destes esteja compatível com o seu grau de importância, tampouco que seja justa e proporcional às suas responsabilidades a remuneração destinada a um policial militar. Longe disso.

Em grande verdade, verifica-se que as somas a serem recebidas por policiais da reserva a título de gratificação se aproximarão do valor percebido por professores que atuam na Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o piso salarial atual da categoria (R\$ 4.580,59)⁷.

Há não muito tempo, o piso dos professores estaduais sequer chegava a R\$ 3 mil reais, somente tendo atingido o valor atual após anos sem reajustes acima da inflação e uma série de mobilizações da categoria,

dezembro de 2016.)

Art. 8, § 2º, da Lei n. 15.108/2018 - § 2º Os designados à atividade constante nos incisos IV e IX do § 1.º do art. 1.º terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na GERA.

Art. 1º, § 1º, da Lei n. 15.108/2018 - Consideram-se situações especiais, para os fins desta Lei:

(...)

IV - o policiamento comunitário de escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento e assistência às pessoas com deficiência;

5 Valores atualizados, conforme edital vigente de seleção de Militares Estaduais da Reserva Remunerada da Brigada Militar: [Diário Oficial - Estado do Rio Grande do Sul](#).

[6. Edital Secretaria de Educação/RS - 2024 - Agente educacional II](#)

[7 Reajuste do piso do magistério - 2024 - Portal de notícias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que ainda tem sofrido com a ausência ou insuficiência de reposições salariais⁸.

Ainda assim, não obstante as dificuldades orçamentárias relativas ao salário dos professores da educação básica, a remuneração dos monitores cívico-militares será feita com **recursos provenientes da Secretaria da Educação**.

Ressalte-se que o art. 13 da Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024 dispõe que os militares com atuação nas escolas cívico-militares do Rio Grande do Sul **não** serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica.

Um outro ponto a ser destacado é a previsão, no art. 5º, V, da Lei Ordinária Estadual n. 16.128/2024, de oferecimento de *formação continuada aos profissionais da educação que atuarão nas escolas cívico-militares em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul*. Isto é, em que pese a ausência de qualquer formação por parte dos militares que atuarão na qualidade de monitores a Lei em apreço, além de não cogitar a necessidade de formação pedagógica dos militares que trabalharão nas escolas, prevê a **formação específica para os profissionais da educação lotados em escolas cívico-militares**, bem como prevê sua oferta em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, outra conclusão não há a não ser a constatação de que a Lei em apreço vincula o exercício da profissão de educador aos vetores próprios da formação/educação militar, em total contrariedade ao ordenamento jurídico constitucional.

⁸ [Educadores realizam ato estadual e paralisação no Rio Grande do Sul - 2024.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desse modo, verifica-se que há descompasso entre o princípio da valorização do profissional da educação e a Lei em apreço, haja vista a atribuição de funções pedagógicas a militares que não dispõem de formação específica para tanto, nem foram previamente aprovados em concurso público para essa finalidade, bem como o contraste entre as demandas orçamentárias dos professores da educação básica e a destinação de recursos da Secretaria da Educação para o pagamento de militares.

ii) Extrapolação dos limites constitucionais da força militar estadual (art. 144, § 5º, CF):

O art. 6º, II, da Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024 propõe que os militares selecionados ficarão responsáveis pela coordenação das atividades cívico-militares no ambiente escolar, a serem regulamentadas pela Secretaria de Segurança Pública⁹.

Não se olvide que os/as militares da reserva continuam – releve-se a tautologia – jungidos à atividade militar. Tanto isso é verdade que, para ilustrar, a Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares - Forças Armadas), estabelece que o/a militares da reserva permanecem sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização (art. 3º, § 1º, 'b', I)

Sob a perspectiva daquilo que, constitucionalmente, identifica a

⁹ Art. 6º - Poderá competir à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul:

(...)

II - garantir que os deveres dos militares que integram o Programa sejam cumpridos, pautados na salvaguarda da comunidade escolar de toda forma de violência, na proteção das pessoas contra atos ilegais, na defesa dos direitos humanos, na defesa da criança e do adolescente de toda forma de discriminação, violência, exploração, levando-se em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como no desempenho das atividades de monitoria, na forma do regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Polícia Militar e seu corpo funcional¹⁰ a atribuição de funções pedagógicas a servidores militares, ainda que na reserva, extrapola os limites impostos pela Constituição Federal à atividade policial. Com efeito, conforme dispõe o art. 144, § 5º, da Carta, a atividade policial se restringe ao exercício de policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, esgotando, assim, todas as demais possibilidades de atuação policial¹¹.

Desse modo, considerando a **incompatibilidade da coordenação de atividades educacionais por militares** frente ao que foi estabelecido pela Constituição, a designação de militares, mesmo que da reserva, para o exercício de funções pedagógicas configura **desvio de função da força militar estadual**, bem como extrapola os limites constitucionais impostos às suas atividades.

iii) Violação ao princípio da gestão democrática do ensino público

A Constituição Federal estabelece como princípio a ser observado no âmbito da educação a **gestão democrática do ensino público**, conforme disposto em seu art. 206, VI. Trata-se de importante vetor para a conformação de modelos educacionais e projetos pedagógicos, possibilitando pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, formação de espírito crítico, consensualidade, transparência, participação e publicidade. Vai nesse sentido o desdobramento posto no art. 3º da Lei Federal n. 9.394/1996.

¹⁰ *cf.* Constituição Federal, art. 144, § 5º

¹¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Contudo, em contrariedade à disposição constitucional, o Programa de Escola Cívico-Militares instituído pela Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024, para além de configurar um modelo inexistente na Lei nacional, em indevida inovação, à luz da repartição constitucional de competências, abre ensejo à implantação de vetores próprios da formação/educação militar, com o conseqüente arrefecimento do espaço crítico para diálogo e desenvolvimento livre do pensamento no ambiente escolar.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MELHORIA NA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO

Embora o Programa Escola Cívico-Militar encampado pela Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024 indique a finalidade de promover o aumento da qualidade da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul, a diminuição dos casos de violência e de evasão escolar, deve-se assinalar a inexistência de quaisquer evidências científicas ou estudos conclusivos que atestem a melhora no comportamento dos alunos e a qualidade do ensino, não sendo possível legar ao projeto em apreço o *status* de infalibilidade na regulação do comportamento, como o faz a Lei ora questionada. Nesse sentido, seria relevante a realização de audiência pública de que cuida o art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, para amplo debate sobre a matéria.

Cumprido considerar, ainda, a ausência de razoabilidade na presença de força militar estadual na escola com vistas à contenção da criminalidade e de aumento do controle social em áreas periféricas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

considerando a existência de meios próprios – inerentes às atividades de segurança e policiamento – que não se confundem com a militarização dos processos pedagógicos para a promoção e garantia da segurança pública.

Faz-se necessária a verificação dos riscos inerentes aos meios ora utilizados sob o pretexto de aumento da qualidade da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul, considerando questões problemáticas como a alta letalidade policial.

À luz de dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022, houve 6.429 mortes por intervenção policial¹².

Outro dado preocupante são os números obtidos do Boletim Especial do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o informativo, no ano de 2022, foram registrados 1.061 atendimentos envolvendo a temática da violência policial. O relatório destaca, ainda, que, em se tratando do perfil das possíveis vítimas, 162 delas eram adolescentes¹³.

Diante disso, considerando os próprios efeitos da rotina de violência vivenciada no exercício da função sobre os policiais, infere-se que substituição de profissionais da educação – previamente aprovados em concurso público e com formação específica para o desempenho de atividades pedagógicas – por militares pode ocasionar prejuízos sociais e econômicos à Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul, com potencial risco à gestão democrática do ensino.

¹² [Atlas da violência – 2023](#)

¹³ [Boletim especial de violência policial - DPRS](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, para além da ausência de dados científicos ou concretos acerca da eficácia da implantação do Programa Escola Cívico-Militar para a melhoria no comportamento dos alunos e na qualidade do ensino, observa-se que existem questões problemáticas relevantes na composição da equipe gestora das Escolas Cívico-Militares, considerando a ausência de formação específica para a consecução de atividades de caráter pedagógico.

IV – CONCLUSÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se “o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”. Por sua vez, os incisos II e III do art. 206, CF, dispõem que o ensino será ministrado com base “na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; e “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

À luz dessas disposições constitucionais, verifica-se a incompatibilidade da militarização de escolas civis com os direitos à intimidade, à vida privada e à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência crítica e com o pluralismo de ideias, haja vista o perigo de cerceamento ao livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, cujo processo de formação da própria personalidade demanda especial proteção do Estado, sem que se imponham visões de mundo ou exigências de adequação a modelos definidos unilateralmente.

Em importante acréscimo, dispõe a Convenção Americana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 13, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende *“a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

Por sua vez, a [Convenção sobre Direitos da Criança](#), internalizada pelo Decreto n. 99.710/90, no art. 14, alínea 1, prevê que **“[O]s Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença”**; e o art. 13, alínea 1, estabelece que **“[A] criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”**.

Lateralmente – e também para reforço argumentativo – indique-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que possui especial aplicabilidade no âmbito escolar, prevê, em seu art. 17, o direito à *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*.

Nesse sentido, o art. 58 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em direção oposta a tais princípios e diretrizes essenciais para o exercício de direitos fundamentais, a implantação do Programa em apreço oferece, por seu arcabouço normativo e sua deontologia peculiar, risco concreto de restrição à liberdade de expressão, ao desenvolvimento de processos críticos de compreensão das mundividências de formação de conhecimento dos alunos da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado do Rio Grande do Sul. Como bem indicado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI n. 5537/AL:

[...] “quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição [...]”.¹⁴

Na contramão do vetor nacional, o Programa cívico-militar visa à implementação de um modelo baseado no enrijecimento de regras de disciplina nas escolas, com, por exemplo, a adoção de hierarquia militar, absolutamente incompatível com o arranjo do sistema de educação definido segundo as diretrizes da Lei Federal n. 9.394/1996, a qual decorre, como já dito, do exercício da competência privativa da União.

Desse modo, vê-se dissonância entre a Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024 e a ordem jurídico-constitucional vigente, porquanto a adoção de política militarizada em escolas públicas importa em adoção de

¹⁴ ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, Processo Eletrônico DJe-229; Divulgação: 16-09-2020; Publicação: 17-09-2020: [ADI 5537](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deontologia e ideologia incompatíveis com os parâmetros indicativos da educação, alinhados no Texto Constitucional e desdobrados no art. 3º da Lei n. 9.394/1996 – norma de caráter geral.

A Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024, ao autorizar a militarização de escolas civis, ameaça, portanto, a *liberdade de ensinar*, ao afastar – diferentemente do que ocorre nas escolas sem disciplina castrense – o direito e a possibilidade de exercício de próprias escolhas e de manifestar suas expressões culturais, segundo seus planos de vida e projetos existenciais.

Portanto, à luz do art. 5º, inciso IX, e o art. 206, incisos II e III, CF – que endossam a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber – o diploma legislativo estadual em tela merece ser impugnado, por defeito de inconstitucionalidade, porque também incompatível com os princípios da razoabilidade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, bem como da liberdade de expressão, de pensamento e de consciência, que são valiosos parâmetros para aferição dos vícios indicados nesta representação.

A garantia de espaços plurais na educação é elemento constitutivo da própria ambiência democrática, pois somente a partir deles é possível refletir, como assinalou Anísio Teixeira, o ser humano em suas variadas dimensões – cognitiva, crítica, estética, ética, social e afetiva.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida liminar nas ações de controle concentrado tem constituído importante mecanismo conducente à proteção da ordem constitucional, seja qual for o remédio destinado ao controle jurisdicional de constitucionalidade.

Certamente, quanto a isso, o adequado juízo de necessidade e oportunidade haverá de ser feito pelo Procurador-Geral da República.

Por ora, cumpre apenas enfatizar, ao lado dos argumentos acima expendidos, que a manutenção do questionado diploma legal estadual no ordenamento jurídico implica a **absorção, pelo programa em apreço, das escolas cívico-militares que foram descontinuadas pelo governo federal**, bem como de sua **implantação em novas instituições de todo o Estado do Rio Grande do Sul**¹⁵, com a designação de pessoas para cargos de gestão administrativa e monitoria sem formação para o exercício da profissão de educador nem prévia aprovação em concurso de provas e títulos para o exercício da função. Destaca-se, ainda, o **dispêndio de recursos para a remuneração de monitores**, bem como para a compra de uniformes militares.

Nesse sentido, observa-se que a suspensão cautelar da eficácia da lei em apreço estancará os já existentes prejuízos sociais e econômicos decorrentes da implantação do programa de militarização instituído naquele Estado, bem como colocará fim à violação frontal da ordem jurídica pátria, haja vista que a manutenção da eficácia do ato normativo ora analisado configura grave risco ao Estado de Direito.

[15 Programa de Escolas Cívico-Militares no Rio Grande do Sul - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Caracterizado, pois, *data venia*, o perigo decorrente da demora e o risco ao resultado útil do processo, a sugerirem, s.m.j., a formulação de pleito índole liminar, para sustar os efeitos da Lei Ordinária Estadual em tela.

Em face de todo o exposto, submeto a Vossa Excelência esta representação, requerendo a arguição de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual (RS) n. 16.128/2024 perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 12 de junho de 2024

NICOLAO DINO NETO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão